



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768374 - RJ  
(2024/0383359-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : DUBLE EDITORIAL LTDA**

**ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650**

**AGRAVADO : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO**

**ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR BORGES LEITÃO - RJ050321  
MICHEL CHAQUIB ASSEFF - RJ004527D**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. VIOLAÇÃO DA HONRA DE MAGISTRADO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por DUBLE EDITORIAL LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial. A ação originária trata de pedido de indenização por danos morais ajuizado por desembargador federal do TRF-2, em razão de reportagem publicada pela revista ConJur, no Anuário de 2018, que omitiu informações essenciais à compreensão dos fatos e causou prejuízo à sua honra.

2. O abuso do direito de informar está configurado quando a publicação jornalística omite informações relevantes, transmite conteúdo inverídico ou distorce os fatos de forma a atingir injustamente a honra de pessoa, especialmente quando se trata de pessoa pública, como no caso de magistrado.

3. A liberdade de imprensa, mesmo garantida constitucionalmente, deixa de ser absoluta e deve respeitar outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e sua honra. A divulgação de notícia incompleta e com manifesta tendência de prejudicar, com omissão de fatos essenciais em violação à informação fidedigna e causando dano moral indenizável.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a reportagem em questão omitiu informações cruciais sobre o contexto e as medidas judiciais tomadas pelo autor, presumindo e resultando dano à sua honra e à sua pessoa como magistrado. Além disso, constatou-se a utilização da imagem do autor sem autorização, agravando a violação.

5. A fixação da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ser excessiva nem irrisória, conforme a jurisprudência do STJ.

6. O reexame do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente é admitido em situações excepcionais, quando fixado em patamar desproporcional, o que não ocorre no caso.

7. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768374 - RJ  
(2024/0383359-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : DUBLE EDITORIAL LTDA**

**ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650**

**AGRAVADO : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO**

**ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR BORGES LEITÃO - RJ050321  
MICHEL CHAQUIB ASSEFF - RJ004527D**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. VIOLAÇÃO DA HONRA DE MAGISTRADO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por DUBLE EDITORIAL LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial. A ação originária trata de pedido de indenização por danos morais ajuizado por desembargador federal do TRF-2, em razão de reportagem publicada pela revista ConJur, no Anuário de 2018, que omitiu informações essenciais à compreensão dos fatos e causou prejuízo à sua honra.

2. O abuso do direito de informar está configurado quando a publicação jornalística omite informações relevantes, transmite conteúdo inverídico ou distorce os fatos de forma a atingir injustamente a honra de pessoa, especialmente quando se trata de pessoa pública, como no caso de magistrado.

3. A liberdade de imprensa, mesmo garantida constitucionalmente, deixa de ser absoluta e deve respeitar outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e sua honra. A divulgação de notícia incompleta e com manifesta tendência de prejudicar, com omissão de fatos essenciais em violação à informação fidedigna e causando dano moral indenizável.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a reportagem em questão omitiu informações cruciais sobre o contexto e as medidas judiciais tomadas pelo autor, presumindo e resultando dano à sua honra e à sua pessoa como magistrado. Além disso, constatou-se a utilização da imagem do autor sem autorização, agravando a violação.

5. A fixação da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ser excessiva nem irrisória, conforme a jurisprudência do STJ.

6. O reexame do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente é admitido em situações excepcionais, quando fixado em patamar desproporcional, o que não ocorre no caso.

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUBLE EDITORIAL LTDA. contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 1.714 - 1.715, e-STJ), que não conheceu do recurso da insurgente.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 1.042, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRF-2, ACERCA DE REPORTAGEM PUBLICADA NO ANUÁRIO DE 2018 PELA REVISTA CONJUR. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA QUE, DIANTE DA OMISSÃO DE FATOS RELEVANTES PARA SUA CORRETA COMPREENSÃO, VEIO A ATINGIR A HONRA DO MAGISTRADO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. DESPROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.101 - 1.104, e-STJ).

Interposto recurso especial (fls. 1.175-1.214, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 187, 188, I, 927 e 953, todos do CC, ao argumento de que "é incontroversa a veracidade das informações inseridas no perfil profissional do Recorrido no Anuário da Justiça, além do seu interesse público, sendo que a condenação imposta à Recorrente decorreu de uma interpretação subjetiva daquelas informações, mesmo que não estejam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil" (e-STJ fl. 1.181).

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1.309 - 1.353, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 1.394 - 1.402, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 1.498 - 1.525, e-STJ), por meio do qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada.

Em decisão monocrática (fls. 1.714 - 1.715, e-STJ), a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, diante da não impugnação do óbice e ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489, §1º, do CPC).

A agravante interpôs agravo interno (fls. 1.719 - 1.724, e-STJ), no qual assevera, em suma, que, "em momento algum alegou violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, o que reforça a constatação de que a r. decisão agravada é padronizada e revela que as circunstâncias específicas da insurgência recursal não foram analisadas." (e-STJ fl. 1.723.)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

A impugnação encontra-se às fls. 1.729 - 1.756, e-STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso deixa de justificar-se, porque as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de origem, baseando-se nas particularidades da causa, convenceu-se de que a agravante adotou conduta negligente, com omissão de fatos essenciais, causadora de dano moral indenizável. Assim (e-STJ fls. 1.058 - 1.069):

Diante dos elementos carreados aos autos, se infere que, apesar do caráter informativo da reportagem publicada pela demandada e seu perceptível interesse público, restou evidenciado o abuso no direito de informar.

Isso porque, no caso, se trata de autoridade integrante da magistratura federal de 2º grau, de modo que cabia à apelante maior prudência e cautela na divulgação dos fatos e da própria fotografia do autor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

Ressalte-se que não se discute que o exercício da atividade de imprensa é imprescindível ao Estado Democrático de Direito, como corolário da liberdade de informação em seus múltiplos aspectos.

De fato, não há sociedade democrática sem uma imprensa livre. Sobre isso não se controverte. Inconteste, também, que a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou àquela pessoa determinada, ou a determinado grupo, mas ao maior número de pessoas ao seu alcance.

A imprensa tem o poder de influenciar cada um e até mesmo construir o que comumente se denomina opinião pública, com força de elevar ou destruir um nome, uma personalidade,

bastando, para tanto, noticiar acerca de fatos, circunstâncias, causas e resultados.

Por isso, como fonte e meio de informação mais importante em nosso cotidiano, acaba por rivalizar, em poder ou influência, com o próprio Estado, sendo um truísmo chamá-la de quarto poder.

Nesse contexto, a obrigação de indenizar o dano material ou moral decorrente da ofensa ao direito ao bom nome, imagem, honra e reputação, deve ser aferida, pelo magistrado, mediante o sopesamento dos direitos contrapostos, sem comprometer a proteção de nenhum deles.

Como direito fundamental e diante da sua natureza normativa de princípio, a liberdade de informação não possui caráter absoluto. Princípios são normas cujo conteúdo não apresenta uma delimitação da extensão exata para sua aplicação, pois varia de acordo com o caso especial.

Não há nos princípios um mandamento definitivo sobre como determinada circunstância deve ser tratada pelo intérprete, na medida em que não podem ser satisfeitos de apenas uma forma, mas sim em graus variados e dependendo das possibilidades fáticas e jurídicas presentes no caso concreto.

O exercício de qualquer direito fundamental deve ser analisado segundo o postulado da proporcionalidade, de maneira que, aquele que, conquanto exercendo um direito reconhecido, atinge injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador.

Quando a norma de direito fundamental tiver a natureza de princípio, sua aplicação no caso concreto permite restrições diante do confronto com outros princípios. Isso ocorre, pois, em certas condições fáticas ou jurídicas, o constituinte originário entendeu que seria impossível prever de antemão qual seria a melhor opção em um conflito normativo, deixando ao titular do direito, à lei infraconstitucional ou ao respectivo intérprete normativo a possibilidade de solucionar esse confronto da maneira mais adequada possível, privilegiando aquele princípio que, na prática, é o mais importante àqueles diretamente envolvidos.

O direito de informar corresponde, nesse contexto, à divulgação de um fato verdadeiro, de forma adequada e proporcional, para satisfação de um interesse público ou relevância social.

Todavia, se, por um lado, não são exigidas verdades absolutas da atividade informativa, isto é, previamente comprovadas em investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial, por outro, não se permite a leviandade por parte de quem informa, veiculando informações incompletas, sobre as quais deveria e teria condições de saber, e, dessa forma, formando convicções equivocadas nos leitores, maculando a honra do noticiado.

Realmente, a ofensa ocasionada em virtude da divulgação, pela imprensa, de um fato oriundo, naquele momento, da convicção séria da sua veracidade, após o mínimo cumprimento do dever de investigação e sob a perspectiva de um interesse legítimo, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado pela conclusão das investigações, isenta seu autor de responsabilização.

De igual modo, mas de maneira inversa, a imputação de fatos supostamente incriminadores, sem a exposição do resultado exculpatório da investigação ou do processo, sobre o qual já se tinha ciência, leva à responsabilização civil de quem a promover e à assunção das consequências do resultado danoso.

A prudente diligência por parte de quem notícia fatos potencialmente ofensivos a outrem implica evitar a deformação dos acontecimentos narrados, mediante o acréscimo, alteração ou omissão de circunstâncias, principalmente quando se tratar da publicação de notícias ou excertos de documentos públicos, como é o caso dos vencimentos mensais dos magistrados, acessível através do portal de transparência de cada Tribunal do país.

Logo, não se autoriza a publicação da chamada “meia verdade”, a qual consiste em afirmação que não é falsa, mas em que se oculta alguma parte da informação, a qual mudaria o contexto da reportagem e, conseqüentemente, a interpretação pelo leitor.

Outro não é o entendimento já firmado pela Corte Superior:

[...]

No presente caso, diante do contexto em que foi propalada, evidente que a notícia, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação no meio jurídico, acabou por gerar um estado coletivo de apreensão e ansiedade, resultado da infundada suspeita quanto à lisura do comportamento de membro de uma das cortes do país.

**A reportagem, sem dúvida, foi publicada com uso de redação incongruente com a realidade dos fatos, havendo omissão de informação essencial, qual seja, a de que o autor, diante da discordância em devolver valor exigido superior ao efetivamente recebido, foi obrigado a fazer uso das medidas judiciais disponíveis a qualquer cidadão, a fim de defender seu direito.**

**Outrossim, omitiu que o autor possuía créditos a receber e, por isso, pretendia a compensação com os valores a serem devolvidos.**

É de se ressaltar que a liberdade de informação, sob o manto da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice.

Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, assim, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão “difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade”.

Na verdade, a liberdade de informação, como direito fundamental, possui duas vertentes: a primeira, de índole subjetiva, se volta aos titulares de posições jurídicas exercidas em face do Estado ou de terceiros violadores, garantindo o exercício da atividade informativa; já a segunda, chamada de objetiva, exprime a concepção coletiva sobre a norma e visa a garantir a presença das condições valorativas que a sociedade entende como imprescindíveis, independentemente da vontade do respectivo titular, diante de um interesse de proteção comunitária.

Além da liberdade de informação não ser absoluta, pois não prepondera abstratamente sobre outros direitos fundamentais, ainda deve ser exercida pelo seu titular conforme aquilo que seus destinatários esperam e valoram, isto é, com compromisso pela qualidade da notícia, aproximando-se o máximo possível da verdade.

Nessa relação entre as perspectivas objetiva e subjetiva, a esfera objetiva tem o condão de limitar o exercício da parcela subjetiva do mesmo direito fundamental, de modo que aquele direito pertencente ao particular seja compreendido de forma proporcional ao que a coletividade entende como razoável.

Aquilo que se compreende como direito fundamental subjetivo deve ser compatível com o que a sociedade espera de sua abrangência, pois à coletividade interessa que os direitos individuais sejam respeitados, mas desde que dentro de uma perspectiva que não impeça o exercício do interesse transindividual, ou seja, à informação fidedigna, veraz e completa.

**No presente caso, a simples leitura da reportagem objeto desta demanda revela que outra, muito diversa, teria sido sua repercussão, caso tivesse sido publicada, também, a informação de que o magistrado possuía valores a receber da Administração, e que, por isso, pretendia que fossem compensados com o montante que lhe foi pago indevidamente.**

**Também diverso seria o impacto da notícia se a ré tivesse esclarecido, em sua publicação, que o equívoco não foi percebido imediatamente pelo magistrado em virtude de que, à classe a que pertence, havia sido reconhecido o direito de receber, na mesma época dos fatos narrados na inicial, a parcela autônoma de equivalência, em montante quase idêntico ao que foi pago erroneamente pela Administração.**

**Registre-se que uma suposta, conquanto inexistente, má-fé em devolver valores indevidamente pagos a magistrado contém um apelo midiático muito maior do que a publicação de que essa mesma autoridade não percebeu o engano, pelas razões já expostas, e que pretendia efetuar a devolução através de compensação de valores a que tinha direito, por força de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça.**

**Ora, estava mais presente a compulsão por sugerir uma ilegalidade (animus**

**denunciandi) do que a intenção de narrar a verdade dos fatos (animus narrandi).**

Frise-se que a recorrente afirma, em suas razões, que o autor somente ingressou com a ação em 2019, convivendo, por longo período, com a publicação, o que não é verdade.

O processo judicial a que se refere a recorrente e através do qual foi obtida a liminar para obstar os descontos no contracheque do autor foi proposta em 2016, perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o nº 0090551-95.2016.4.02.5101.

Logo, há de ser recriminado o agente divulgador que já conhece a completude da notícia, que é de acesso público, e se omite quanto ao desfecho da informação propalada, promovendo dúvidas quanto aos envolvidos nos fatos narrados.

**A matéria, como veiculada, estabeleceu ligação direta e inverídica entre o recorrente e a suposta conduta de prevaricação, atingindo-lhe, de forma inegável, a honra.**

**A simples insinuação ou publicação de texto que sugestione o leitor no sentido de que um magistrado esteja criando óbices infundados para a devolução de valores que lhe foram pagos equivocadamente pelo órgão que integra causa, por si só, abalo em sua honra e dignidade.**

Por outro lado, o autor ingressou na magistratura em 1996 e no Tribunal Regional Federal em 2014, sendo a revista publicada em 2018. Ou seja, dentre diversas atuações e acontecimentos de destaque ao longo de sua carreira, a ré optou, em contraponto a elogios na primeira parte da matéria, a fazer críticas insinuantes e subliminares ao final.

Não há qualquer problema em se fazer crítica, desde que respeitando-se aquilo que já foi dito acima sobre seus limites. Porém, aqui, trata-se do aproveitamento deliberado sobre um curtíssimo espaço para a apresentação de um breve currículo.

**Não foi uma biografia completa, com espaço amplo para explorar tanto a carreira como o fato narrado na matéria em maior profundidade. Isso torna ainda mais claro o abuso jornalístico, pois a discricionariedade da escolha sobre o que inserir em poucas linhas e o enfoque a ser dado a esse conteúdo fica muito evidente, soando como uma provocação implícita.**

**Houve, sim, uma inequívoca vontade de inserir tanto esse fato irrelevante publicamente sobre o autor, isto é, alheio ao interesse público que norteia a parcela objetiva da liberdade de informação, como de dar a ele uma conotação indevida de irregularidade. Tudo isso sem o cuidado de se checar as minúcias sobre a informação veiculada, embora introduzida em um periódico voltado exatamente para os operadores do Direito.**

Por fim, a imagem do autor, utilizada sem a sua autorização, é indiferente a caracterizar o dano moral, o qual deflui inequívoco do conteúdo da matéria jornalística por si só e existe *in re ipsa*, sobretudo por abalar a sua honorabilidade.

De qualquer forma, ainda que se cuidasse de foto retirada de acervo público, em momento de exposição pública do fotografado e no exercício de sua atividade também pública, seria necessária a autorização para sua divulgação, eis que utilizada para fins comerciais e não jornalísticos.

Todavia, aqui a situação é mais grave, pois a foto foi retirada por fotógrafo profissional da ré e especialmente para o fim da publicação. Caberia à ré, portanto, provar que detinha a autorização para sua utilização, e não ao autor a prova que não a autorizou.

Irrelevante, então, a alegação da recorrente de que a negativa de autorização do autor teria sido posterior à publicação e proferida maliciosamente.

Diante da regra de distribuição do ônus probatório, caberia ao réu provar o fato (autorização) que extinguiria o direito (imagem) do autor (CPC, art. 373, II). Descabida a sua inversão, pois seria atribuída ao autor não apenas uma responsabilidade indevida, mas impossível, já que seria uma prova negativa, ou diabólica.

Não havendo essa prova por parte da ré, fica livre o autor de apresentá-la, pois, nos termos da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Dessarte, presentes os requisitos ensejadores do ressarcimento por ilícito civil, é de se reconhecer a violação do artigo 953 do Código Civil e, por consequência, o direito do recorrente à pretensão indenizatória.

Quanto ao seu arbitramento, deve se adequar às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse cenário, diante do contexto fático dos autos, verifica-se que a fixação do montante indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se afigura adequado, sobretudo porque a ofensa à honra foi perpetrada em periódico específico da área de atuação do autor/recorrido, com difusão entre seus colegas e advogados militantes.

Como se observa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem o abuso do direito de informar pode causar dano moral indenizável. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil. Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súm 227 STJ).

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente quando se trata de veículo de comunicação -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático quanto o direito à livre manifestação do pensamento. Não pode haver censura prévia, mas certamente controle posterior de matérias que ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas.

4. No caso, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de criticar eventual mau uso do dinheiro público ou dos meios de contratação/concessão de benefícios pelo governo, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, de forma sub-reptícia, impingiu-lhe (e a seu sócio) diversas condutas criminosas, em verdadeiro abuso de direito. Tudo isso por se tratar de instituto que tem como um de seus sócios ministro da Suprema Corte, e por ter em seu corpo docente professores do alto escalão de todos os Poderes da República.

5. Realmente, infere-se a partir da leitura da matéria que, apesar de se pautar por algumas informações públicas, o contexto em que foram utilizadas acabou por ofender a honra objetiva do instituto recorrente, na medida em que o texto jornalístico - valendo-se de afirmações deletérias - traz ao leitor a nítida impressão de que a questão envolvida é policial, narrando uma onda de supostos crimes licitatórios, também contra a ordem econômica, tráfico de influência, além de diversos atos passíveis de improbidade administrativa.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1504833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTAS JORNALÍSTICAS. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, INFORMAÇÃO E PROFISSÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A publicação de informações inverídicas que imputam à parte conduta de intolerância religiosa extrapola o exercício regular de manifestação de pensamento, informação e profissão, além de afrontar a honra e a imagem, causando dano moral indenizável.

2. O afastamento da conduta ilícita da parte recorrente demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 659.877/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS COM RELATOS DE FATOS CONTIDOS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS FUNDAMENTADAS APENAS NA VERSÃO DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. JUÍZO DE VALOR NEGATIVO SOBRE O COMPORTAMENTO DA RECORRIDA. PERDA DO CONTATO ENTRE MÃE E FILHA APÓS A DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. 2. VALOR REPARATÓRIO. REVISÃO EXCEPCIONAL. MONTANTE RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana.

2. No caso, concluíram as instâncias ordinárias que o recorrente expôs ao conhecimento público situações desprovidas de justificativa factual ou documental, além de elementos obtidos de processos que se encontravam resguardados pelo segredo de justiça. Descreveu o acórdão que as notícias aludiram à prática de crime de subtração de incapazes pela recorrida, por haver supostamente fugido com a menor do País, insinuando o suborno de magistrado com o objetivo de alcançar tal desiderato. Narraram que a genitora não prestava a devida atenção à filha no exterior, expondo, ademais, aspectos inerentes à vida privada da recorrida, formulando juízo de valor negativo sobre a sua intimidade, o que motivou, por fim, a perda completa do contato da recorrida com sua filha, sendo necessário que viesse a se submeter a tratamento terapêutico. Além disso, as notícias tiveram como fonte apenas os depoimentos do pai da menor e dados obtidos na Ação de Separação Litigiosa. Dessa forma, nos moldes traçados no acórdão e na sentença, evidente o abuso no exercício do direito de informar e o consequente dever de indenizar.

Precedentes.

3. No tocante ao valor arbitrado à reparação, as instâncias ordinárias estabeleceram o patamar de 300 (trezentos) salários mínimos - equivalente à R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) à época. A análise dos precedentes desta Casa revela que o valor estipulado não se distancia dos padrões de razoabilidade, notadamente considerando-se que o recorrente imputou à recorrida condutas tipificadas como crime, divulgou informações protegidas pelo segredo de justiça, relativas à intimidade da família, bem assim as consequências nefastas ocasionadas à vítima, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1380701/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incontroverso o fato de a recorrente ter programas de rádio em que imputou à recorrida, então prefeita municipal, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa. Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino.

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

3. Por outro lado, não prospera o argumento de que inexistia o animus de ofender a vítima. O exame das declarações difundidas nos programas de rádio revela evidente a vontade consciente de atingir a honra da ora recorrida, mediante imputação de atos tipificados como crime, como corrupção passiva, ou de atos que simplesmente a desmoralizam perante a sociedade. Com efeito, estando evidente o abuso do direito de informar, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

4. Não é o só fato de a autora ter pleiteado indenização em valor superior ao deferido nas instâncias ordinárias que caracteriza sucumbência recíproca, uma vez que o valor da indenização deduzido na inicial é meramente estimativo.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Na espécie, o Tribunal de origem reafirma essa diretriz jurisprudencial, tendo em vista que a condenação da agravante está apoiada na constatação de que a "matéria, como veiculada, estabeleceu ligação direta e inverídica entre o recorrente e a suposta conduta de prevaricação, atingindo-lhe, de forma inegável, a honra".

Por fim, importante consignar que o reexame da quantia arbitrada pela Justiça

local a título de indenização por danos morais deve ocorrer em situações excepcionais, quando for fixada em patamar excessivo ou irrisório. Essa compreensão também está apoiada na jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.954.339/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Coerente com isso, o acórdão recorrido arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que se adequa aos padrões da razoabilidade e proporção à lesão, tampouco pode ser censurado por permitir o enriquecimento ilícito do agravado, que evidentemente deixa de ser o caso. Deixa-se de justificar-se, pois, a alteração do arbitramento do valor indenizável em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.768.374 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0383359-7

Número de Origem:

01416705720198190001 1416705720198190001 202324511953

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DUBLE EDITORIAL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650  
AGRAVADO : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR BORGES LEITÃO - RJ050321  
MICHEL CHAQUIB ASSEFF - RJ004527D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DUBLE EDITORIAL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650  
AGRAVADO : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR BORGES LEITÃO - RJ050321  
MICHEL CHAQUIB ASSEFF - RJ004527D

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025